



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MELT METAIS E LIGAS S/A

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700600050

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/11/2023

CAD/CNPJ: 25.248.287/0001-02

CAD/ICMS: 00000001486021

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/160/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito Fiscal, referente a mercadorias adquiridas para uso ou consumo
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Parcialmente Ilidida.
4. Auto de infração Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232700600050, lavrado em 22 /11/2023, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20232700600050”:

“A DFE 20232500600007 designou a realização de auditoria geral do período de 01/01/2019 a 30/06/2023. Após levantamentos, foi concluído que a entidade MELT METAIS E LIGAS S/A se apropriou indevidamente de crédito em sua escrituração fiscal, referente a mercadorias adquiridas para uso ou consumo, conforme planilha em anexo, no primeiro semestre de 2022. Infração: Art. 40, §1º, inciso IV, do Decreto 22.721/2018.”

O campo da “capitulação legal da infração” foi preenchido com o artigo 40, § 1º, inciso IV, do Decreto 22.721/2018. O campo da “capitulação legal da multa” foi preenchida com o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20232700600050”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

| Descrição | Crédito Tributário |
|-----------------------------|--------------------|
| Tributo: | R\$ 778,08 |
| Multa 90% | R\$ 700,27 |
| Juros | R\$ 149,33 |
| A. Monetária | R\$ 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | R\$ 1.627,68 |

A fiscalização foi realizada pela 6ª DRRE de Ariquemes/RO, autorizada pela DFE nº 20232500600007 e Ação Fiscal nº 20231200600050, referente ao período a ser fiscalizado de 01/01/2019 a 30/06/2023, emitida em 20/07/2023. Foi solicitado Prorrogação da DFE em 25/09/2023, com início do prazo em 30/09/2023 a 29/11/2023. O Termo de Início de Ação Fiscal, foi lavrado em 01/08/2023 – folhas 02 a 06 - anexo “20232700600050”.

O Termo de Encerramento e foi emitido pelo autuante em 22/11/2023 e enviado através de notificação via DET de nº 13943640, enviada em 22/11/2023 e com ciência em 22/11/2023 . O Relatório Fiscal do auto de infração, foi emitido em 22/11/2023, e, foram entregues ao contribuinte, junto com os demais documentos através da notificação via DET nº 13956732, enviada em 11/12/2023 e com ciência em 11/12/2023. Sendo enviado uma nova notificação via DET nº 13986876, enviada em 05/01/2024 e com ciência em 08/01/2024. - folhas 21 a 36 do anexo - “20232700600050”

A Defesa foi apresentada em 07/03/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário, conforme

consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 129-2024 e no campo situação do pagamento do e-PAT”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Que parte dos produtos não são para uso e consumo, são materiais de embalagens.

Que a empresa é produtora de Estanho de alto teor de pureza, com refino e fabricação de Soldas e Ligas. Que a fiscalização considerou a apropriação dos créditos indevidos em razão da natureza do destino da mercadoria, ou seja, por achar que era para uso ou consumo. A empresa reconheceu que parte foi apropriada indevidamente, e efetuou o pagamento, conforme comprovante anexo. Entretanto, alega que tem produtos que são embalagens, e por isso, podem ser creditados e cita os seguintes produtos:

- Fita de aço polido: utilizados nas embalagens, na amarração dos lingotes;
- Película plástica: utilizados nas embalagens, na amarração dos lingotes;
- Parafuso: utilizados nas embalagens necessários a amarração da fita de aço polida.

2.2 – Que a multa é 90% do do valor crédito fiscal, não havendo menção de atualização desse valor antes da aplicação da multa.

A defesa alega que a legislação deixa claro que a multa é 90% do do valor crédito fiscal, não havendo menção de atualização desse valor antes da aplicação da multa, e mesmo que fosse possível a referida atualização (o que se admite somente por amor ao debate), o Fiscal apresenta como base para cálculo da multa um valor totalmente divergente do valor oriundo da soma do imposto com a correção monetária.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

3.1 – Que parte dos produtos não são para uso e consumo, são materiais de embalagens:

O questionamento do contribuinte é sobre a utilização dos créditos referentes aos valores dos produtos de embalagens. O sujeito passivo tem razão ao afirmar que os produtos a seguir são materiais de embalagens e que eles geram créditos, vejamos:

- Fita de aço polido: utilizados nas embalagens, na amarração dos lingotes;
- Película plástica: utilizados nas embalagens, na amarração dos lingotes;
- Parafuso: utilizados nas embalagens necessários a amarração da fita de aço polida.

A legislação tributária determina que o ICMS é imposto não-cumulativo e por isso, tem de ser compensado em cada operação, vejamos:

Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

A Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#) [Vigência](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Lei nº 688/96/RO:

Art. 30. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação.

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15](#) – efeitos a partir de 01/07/15

Art. 31. Para a compensação a que se refere o [artigo 30](#), é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no [artigo 33](#).

(...)

Art. 33. Na aplicação do [artigo 31](#), observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado:

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15](#) – efeitos a partir de 01/07/15

I - nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da [Lei Complementar Federal nº 87](#), de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores;

(...)

RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18:

Art. 35. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outra unidade da Federação. **(Lei 688/96, [art. 30](#))**

Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: **(Lei 688/96, [art. 31](#)):**

II - o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;

§ 1º. Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte: **(Lei 688/96, [art. 33](#))**

IV - relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro de 2033.

É necessário ter ciência que insumo é gênero, sendo considerado como

espécies, as matérias primas, os produtos intermediários e material de embalagem. A Receita Federal considera como insumo os materiais utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não sejam ativo imobilizado.

Após análise feita por esse julgador, não restam dúvidas, que a autuação está parcialmente de acordo com a legislação tributária, pois em relação aos produtos de embalagens, o contribuinte tem razão em suas alegações. Entretanto, existem apropriação indevida de créditos em sua escrituração fiscal, referente a mercadorias adquiridas para uso ou consumo, vejamos produtos:

| |
|---|
| LUVA DE RASPA |
| BOTA SEM BICO ACO |
| AMIDO SOLUVEL PA |
| PINCA TENAZ CADINHO PONTA CURVA ACO INOX |
| OCULOS CARBOGRAFITE SUPER VISON |
| USO E CONSUMO – GERAL |

3.2 – Que a multa é 90% do do valor crédito fiscal, não havendo menção de atualização desse valor antes da aplicação da multa:

A autuação atendeu o dispositivo legal exigida pela Lei 688/96. A infração capitulada pelo autuante no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96, corresponde perfeitamente a descrição feita no auto de infração em análise, sendo que o Fisco atendeu o que preconiza a legislação tributária, vejamos transcrição:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

Nota: [Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15](#) – efeitos a partir de 01/07/15

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso; e

Nota: [Nova Redação dada pela Lei nº 5629/23](#) – efeitos a partir de 14.10.23

O Processo Administrativo, deve contemplar todas as verdades e, levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real, o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é privativa da autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 142 do CTN. É através desse procedimento que se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, que determina a matéria tributável, que se calcula o montante devido, que se identifica o sujeito passivo e aplica-se a penalidade cabível, conforme o fato, vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada, conforme parágrafo único do artigo 142 do CTN. Portanto, os auditores são obrigados a realização do lançamento de ofício. Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto a capitulação da infração e da penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal, pois para calcular a multa devida, é necessário converter em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial do fato gerador, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa, vejamos legislação:

Artigos da Lei 688/96 RO:

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. **(NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

Com base no artigo 108 da Lei 688/1996, corrige-se de ofício, os valores devidos na autuação. As correções podem ser feitas até a fase de julgamento desde que da correção resulte em valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Vejamos a Lei 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações apresentadas, reconheço a defesa tempestiva e, concluímos que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente. Vejamos novo cálculo:

| Descrição | VI. Cobrado AI – R\$ | VI. Improcedente – R\$ | VI. Procedente – R\$ |
|-----------|----------------------|------------------------|----------------------|
|-----------|----------------------|------------------------|----------------------|

| | | | |
|-----------------------------|----------|--------|--------|
| Tributo | 778,08 | 470,36 | 307,72 |
| Multa 90% | 700,27 | 407,00 | 293,27 |
| Juros | 149,33 | 88,18 | 61,15 |
| A. Monetária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | 1.627,68 | 965,54 | 662,14 |

O sujeito passivo anexou comprovante de pagamento do imposto no valor de R\$ 307,72 (Trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), pago em 25/01/2024 e da multa no valor de R\$ 83,08 (oitenta e três reais e oito centavos) pago em 25/01/2024.

Nesse caso, aplica-se o ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL. Para uniformizar o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

b) no pagamento parcial, a base de cálculo da multa será o valor do imposto não pago ou no caso de a multa incidir sobre o valor da operação/prestação, ela será calculada sobre a proporção não alcançada pela tributação (não paga), ou seja, para apuração da base de cálculo da multa, do valor total da operação/prestação deve ser deduzida a parte correspondente ao valor do imposto pago.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

a) o pagamento integral dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente e, nos termos do art. 150, § 3º c/c o art. 156, I, do CTN, o crédito tributário considerado extinto pelo pagamento;

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).

c) o parcelamento dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente.

No caso em análise, o sujeito passivo realizou o pagamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96), por isso, aplicamos a imputação do pagamento, vejamos:

| Descrição | VI. Procedente – R\$ | Imposto + juros=R\$ 368,87 | VI. Pagamento feito contribuinte - calculado imputado – R\$ | DIFERENÇA A PAGAR – R\$ |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------------|--|----------------------------|
| Tributo | 307,72 | 83,42% | 256,71 | 51,01 |
| Multa 90% | 293,27 | | 83,08 | 210,19 |
| Juros | 61,15 | 16,58% | 51,01 | 10,14 |
| A. Monetária | 0,00 | | 0,00 | 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | 662,14 | | 390,80 | 271,34 |

Em relação ao pagamento feito pelo contribuinte, aplicamos a imputação

prevista no ENUNCIADO 006 – II, sendo especificado o valor de R\$ 256,71 para o imposto, R\$ 51,01 para os juros selic e R\$ 83,08 para a multa. Após a imputação, calculamos os valores devidos, conforme determina artigo 108 da Lei 688/96, vejamos:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário no valor de R\$ 1.627,68 (Hum mil e seiscentos e vinte sete reais e sessenta e oito centavos), lançado no auto de infração e declaro procedente o valor de R\$ 662,14 (Seiscentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), conforme demonstrado no julgamento, sendo que parte R\$ 390,80 foi extinto pelo pagamento e R\$ 271,34 deve ser atualizado na data do efetivo pagamento e INDEVIDO o valor de R\$ 965,54

(Novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Como a importância excluída é de R\$ R\$ 965,54 (Novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à **Câmara de Julgamento de Segunda Instância**, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 108 - § 2º, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Porto Velho, 18/06/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

, Data: **18/06/2024**, às **12:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.